Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 225/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10205/2013
PROTOCOLO	**:** 1416781
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: DALTRO FIUZA**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	**: TERMO DE AJUSTE N. 29/2012**
CONVENENTE	**: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SIDROLÂNDIA (CCOMSEP)**
OBJETO	**: CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PROMOVER A SUSTENTABILIDADE DA SEGURANÇA DO MUNICÍPIO**
VALOR	**: R$ 33.000,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

TERMO DE AJUSTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 29/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Sidrolândia/MS (CCOMSEP), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O objeto deste termo de ajuste é a concessão de auxílio financeiro para promover a sustentabilidade da segurança do município, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com prazo de vigência de 2 de janeiro de 2012 a 30 de novembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13773/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente termo de ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14734/2013, pela regularidade desta prestação de contas de termo de ajuste.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do termo de ajuste em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 29/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Sidrolândia-MS (CCOMSEP), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss